



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

O Prefeito do Município de Piracaia Dr. José Silvino Cintra assinou os seguintes atos oficiais:

PORTARIAS

PORTARIA N.º 9.605

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, o servidor Sr. Alexandre Mendes da Cunha, RI nº 143530 para substituir a Chefe de Divisão Sra. Joana Darch Silveira Costa, RI nº 5371, durante suas férias, no período de 08 de julho de 2.020 a 06 de agosto de 2.020 (30 dias).

Dê-se conhecimento aos interessados. Ao DRH para as providências legais cabíveis.

Município de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 09 de julho de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

LAFAIETE FÁBIO TADEU DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam fixados os seguintes subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para legislatura de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024:

I - O subsídio do Prefeito Municipal corresponderá a uma única parcela mensal de R\$ 16.078,32 (dezesesseis mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

II - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal corresponderá a uma única parcela mensal de R\$ 5.861,34 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente de cada mês.

Art. 3º - A atualização anual dos subsídios de que trata esta lei se dará nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com a eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021.

Município de Piracaia "Paço Municipal "Dr. Célio Gayer", em 07 de julho de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 07 de julho de 2.020.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

DECRETOS

DECRETO N.º 4.736, DE 25 DE JUNHO DE 2.020.

"Dispõe sobre: Declara inservível os veículos pertencentes ao patrimônio público municipal, que especifica".

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso das atribuições que lhe confere do artigo 95, inciso II da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados inservíveis os veículos pertencentes ao patrimônio público municipal, abaixo relacionado:

Item	Descrição do Veículo - Patrimônio nº 1.571
01	VW/SANTANA 2.0 - PAS/AUTOMÓVEL - ANO 2001 - CHASSI 9BWAE03X41P020345 - PLACA CZA9319 - COR PRETA - COMBUSTIVEL GASOLINA - RENAVAM 759370850
Item	Descrição do Veículo - Patrimônio nº 3.890
02	VW/KOMBI - MIST/CAMIONETA - ANO 2006 - CHASSI 9BWGF07X06P016186 - PLACA CZA5408 - COR BRANCA - COMBUSTIVEL FLEX - RENAVAM 891925740
Item	Descrição do Veículo - Patrimônio nº 4.592
03	VW/GOL 1.0 - PAS/AUTOMÓVEL - ANO 2007/2008 - CHASSI 9BWCA05W48T011767 - PLACA DMN8781 - COR BRANCA - COMBUSTIVEL FLEX - RENAVAM 926404695
Item	Descrição do Veículo - Patrimônio nº 5.320
04	YAMAHA XTZ 125E - MOTOCICLO - ANO 2007 - CHASSI 9X6KE093070013891 - PALCA BFX41787 - COR PRETA - COMBUSTIVEL GASOLINA - RENAVAM 910720436
Item	Descrição do Veículo - Patrimônio nº 4.894
05	IVECO/ELECTOR 170E22 - CAMINHÃO - BASCULANTE - ANO 2007 - CHASSI 93ZA1NFH078706449 - PLACA DMN8786 - COR BRANCA - COMBUSTIVEL DIESEL - RENAVAM 956071007 - (SENDO SOMENTE CHASSIS, COM EIXO TRASEIRO E DIANTEIRO E CABINA
Item	Descrição do Veículo - Patrimônio nº 2.858
06	RANDON RK 406 - RETROESCAVADEIRA - ANO 2005 - SERIE 5406BMC4W0216 - COR AMARELA

Parágrafo Único - O Departamento de Administração/Setor de Patrimônio deverá, após a formalização de entrega dos bens, proceder à baixa patrimonial.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 25 de junho de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 25 de junho de 2.020.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

Republicado por Incorreção

LEIS

LEI N.º 3.105/2.020

Dispõe sobre: "De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme previsão do artigo 23, inciso II do regimento Interno, dispõe sobre a fixação de subsídios do Prefeito e Vice Prefeito para a Legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos que especifica."

LEI N.º 3.106/2.020

Dispõe sobre: " Modifica a Lei 2.912/2017 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, de acordo com as normas de aplicabilidade dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Piracaia fica alterado por meio desta Lei, conforme as normas dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 13/11 2019, e passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo IV

Seção II - Das Atividades

"Art.7.....

§4º- Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Piracaia cedidos à entidade autárquica de que trata esta lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

Capítulo VI

Do Custeio e Equilíbrio Atuarial

Art. 20.

§7º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e

das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§8º. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizado, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§9º. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit, se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Seção I - Do Parcelamento de Débitos

Art. 21. As contribuições patronais legalmente instituídas devidas pelos patrocinadores ao RPPS e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, em moeda corrente, conforme as regras definidas no Art. 9º, §9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, c/c art. 195, §11º da Constituição Federal da República de 1988, ou de acordo com outra norma que vier a modificá-la.

Capítulo VII

Seção única - Da origem dos Recursos e dos Limites de Contribuição

Art.34. De conformidade com os resultados da Avaliação Atuarial Anual e, considerando o aumento obrigatório de alíquotas normais previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019 e regulamentado pela Portaria nº 1.348/2019, a contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais estipuladas a partir de 01/03/2020 e subsequentes é a seguinte:

I - Para o Custeio Normal: contribuição mensal incidente sobre a folha de pagamento base de cálculo de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS da ordem de 14% (quatorze por cento pontos percentuais);

II - Para Custeio Suplementar: aportes anuais vertidos em 12 (doze) parcelas mensais adicionais sobre a folha de pagamento base de cálculo de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS correspondentes a 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco pontos percentuais) para o exercício de 2020 e, para os exercícios subsequentes, na forma do plano de custeio de que trata o artigo 20 desta lei.

§ 3º. Aplica-se na elaboração das avaliações atuariais anuais o contido na Portaria MF nº 464, de 19 de dezembro de 2018, da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, na Portaria nº 17, de 20 de maio de 2019 e da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 ou outras normas federais que vierem a substituí-las.

Art. 35. A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos segurados ativos, corresponde ao percentual de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração base de cálculo de contribuição.

Art. 36.

§ 1º. (Revogado)

§3º- De conformidade com o artigo 39, § 9º da Constituição Fede-

ral, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração ao cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, a saber, 13 de novembro de 2019.

Art. 37.....

3. Função gratificada incorporada (FGI) até 13 de novembro de 2019, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019;

4. Cargo comissionado com incorporação até 13 de novembro de 2019, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 2019;

.....

§ 6. O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado a partir de 01/01/2004, data da entrada em vigor da EC nº 41/2003, que vier a ocupar cargo em comissão ou função de confiança, considerando que seu benefício previdenciário será calculado pela média aritmética simples, poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação anterior a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Capítulo X

Do Plano de Benefícios

Art. 42.

I - Quanto aos segurados:

a)Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 43. O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

I-Por incapacidade permanente para o trabalho ;

VII - Especial por deficiência

Parágrafo único: Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, com base no artigo 40, §4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC 103/2019), à mingua de lei complementar federal, ou após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

Subseção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho (Artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, alterada pela EC 103 de 2019).

Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente apenas será devida ao segurado que for considerado, de forma expressa, insuscetível de readaptação após haver obrigatoriamente participado de programa de reabilitação profissional, a cargo do órgão de origem.

Art. 45.....

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida

do recebimento do auxílio-doença pago a expensas do órgão de origem por um período de até vinte e quatro meses, ressalvado o disposto no §10º deste artigo.

§ 2º: A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º: A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição salvo nos casos de ocorrência de acidente em serviço conforme especificado nos §§ 4, 5 e 6 ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 7º, caso em que os proventos serão integrais.

§ 8º: A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da rígida verificação da condição de incapacidade, com intuito de coibir fraudes no sistema previdenciário, sendo que os processos de concessão do benefício por incapacidade permanente deverão obrigatoriamente ter o seguinte tratamento:

I- O segurado deverá as expensas do órgão empregador, inicialmente ser avaliado por programa e/ou equipe multidisciplinar de reabilitação profissional legalmente instituída, que o tenha diagnosticado por expressamente insuscetível de readaptação através de laudo específico;

II- Sequencial e obrigatoriamente, ser submetido à avaliação por Médico do Trabalho ou Médico Perito independente, contratado a expensas do Ente Público;

III- O Laudo Médico Pericial definitivo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito deverá conter, de forma legível, no mínimo:

- a) Histórico da doença;
- b) Exame físico;
- c) Exames complementares;
- d) Data do início da doença;
- e) Data do início da incapacidade;
- f) Tempo de afastamento,;
- g) Conclusão acerca da condição incapacitante;
- h) Relação ou não com o trabalho exercido pelo servidor;
- i) Fundamentação legal.

IV- O IPSPMP – PIRAPREV poderá requerer segunda avaliação dos processos por Médico Perito ou Médico do Trabalho distinto daquele que emitiu parecer original ao Ente Público, contratado a suas expensas, prevalecendo este segundo laudo conclusivo emitido à autarquia em caso de divergência.

§ 9º: O segurado aposentado por incapacidade permanente deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente, a critério do IPSPMP-PIRAPREV, a exame médico a fim de comprovação da permanência da incapacidade, exceto aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 10º: Em caso de doença que impuser afastamento compulsório,

com base em laudo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito contratado para esse fim, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§11. O servidor aposentado por incapacidade permanente que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, devidamente comprovada e atestada por Perícia Médica a cargo do IPSPMP – PIRAPREV, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) no valor do seu benefício, inclusive sobre o abono anual de que trata o artigo 51 desta Lei.

§13º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§14º. O aposentado de que trata este artigo que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cancelada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Subseção VI

Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Nocivos (Artigo 40, §4º, §4ºC da Constituição Federal)

Art. 50. Será concedida aposentadoria especial ao servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, tanto para os homens quanto para as mulheres, que será calculada pela média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado exigido para a concessão do benefício.

§ 2º. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica;

III - Parecer de Perito Médico em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o qual deverá analisar o formulário de informações das atividades em condições especiais, bem como o LTCAT, realizar inspeção de ambientes de trabalho, e por fim, emitir parecer conclusivo descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

§4º. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o

§3º, I, é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, ou outro que vier a substituí-lo na forma da lei.

§ 5º. O órgão empregador deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

§ 6º. Não serão aceitos LTCAT discriminado no §3º, II, deste artigo: I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares;

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

§7º. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados cumulativamente de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§8º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo Federal.

§9º. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público exercido sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§10º. A análise de concessão do pedido de aposentadoria especial fica condicionada à apresentação cumulativa de todos os documentos comprobatórios discriminados no §3º e seguintes deste artigo.

§ 11º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§12º. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem o §3º deste artigo, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal, quais sejam, falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; e omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Seção III

Da Pensão Por Morte

Art. 56. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º No ato de formalização do processo de concessão do benefício de pensão por morte, enquanto não vigente o Sistema Integrado de Dados da União, de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº. 103, de 13/11/2019, o dependente deverá expressamente declarar se é aposentado ou pensionista quer de Regime Próprio de Previdência Social ou de Regime Geral de Previdência Social, para fins de opção pelo benefício mais vantajoso, que poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 2019.

§5º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidos os requisitos nela estabelecidos para concessão destes benefícios.

Capítulo XIII

Do Abono de Permanência

Art. 67. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos Artigos 47 e 59, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Piracaia "Paço Municipal "Dr. Célio Gayer", em 07 de julho de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 07 de julho de 2.020.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº. 3.107/2.020

Dispõe sobre: Alteração dos anexos II e III da Lei 3067 de 26 de Novembro de 2019, que dispõe sobre o plano plurianual do município de Piracaia para o quadriênio 2018 a 2021 e dá outras providências".

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os anexos II e III do PPA – Plano Plurianual – quadriênio 2018 a 2021, que acompanham este Projeto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Piracaia "Paço Municipal "Dr. Célio Gayer", em 07 de julho de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 07 de julho de 2.020.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

LEI Nº. 3.108/2.020

Dispõe sobre: Diretrizes Orçamentárias-LDO para a elaboração e execução Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências."

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de

empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2021 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I e II de que trata o § anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação de metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

§ 4º - A fim de compatibilização da presente Lei com o PPA – Plano Plurianual 2018/2021, fica autorizado a atualização das metas, valores, programas e ações, constantes dos Anexos II e III.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Dar apoio aos estudantes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – Assistência à criança e ao adolescente;

VI – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde, e;

VIII – Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - Integram a presente lei os seguintes anexos: Anexo V e Anexo VI, contendo os demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais – LRF art. 4º, § 1º;

- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior – LRF – art. 4º, § 2º, inciso I;

- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais comparadas com fixadas nos três exercícios anteriores – LRF – art. 4º, § 2º, inciso II;

- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;

- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;

- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" - Projeção Atuarial RPPS – LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea "a";

- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V;

- Demonstrativo VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas têm suas medidas adotadas no Anexo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, – LRF – art.4 § 3º.

Parágrafo único – Para fins deste artigo consideram-se passivos

contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2020 será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas, e;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 6º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 7º - A proposta orçamentária para o ano de 2021 conterá as metas e prioridades estabelecidas nos Anexos V e VI que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para cada ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento na arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Março de 2020, observando a tendência da arrecadação e a realização das despesas e, ainda, a projeção de inflação e PIB.

IV – as receitas e despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001 e o art. 15, da Lei nº 4.320/64;

V – não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e;

VI – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 8º - O Poder Legislativo deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, até o dia 30 (trinta) do mês de Agosto de 2020.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de Agosto de 2020, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 9º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a

Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único – São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físicos financeiros pactuados e em vigência.

Art. 11 - A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, identificada pelo código 9.9.99.99 e será fixada em até 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 12 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 13 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente nos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14 - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2021, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Finanças e Orçamento, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderá ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

§ 3º - Integrarão a programação financeira, as transferências financeiras, de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da administração indireta e destas para o tesouro municipal.

§ 4º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 15 - No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a

limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da lei Complementar nº 101/00.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras.

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, a observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 17 – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 18 – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo adotarão providências junto ao respectivo Departamento de Finanças e Orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 19 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único – No caso de transferências a pessoas físicas,

deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

Art. 20 – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 21 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições contidas no art. 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o caso.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência, eficácia e transparência ao poder público municipal.

Art. 23 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I – redução de vantagens concedidas a servidores;

II – redução ou eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e,

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 24 - No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do § 1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 – O Poder Executivo viabilizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 26 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ou depois de encerrado o exercício de 2020, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, da proposta original encaminhada

ao Legislativo.

Art. 27 – Fica o Executivo autorizado efetuar, durante o exercício de 2021, transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.

Art. 28 – O Poder Executivo fica autorizado, por Decreto, e o Legislativo, por Ato da Mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2021, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário, desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo Único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do inciso III, do artigo 33 desta Lei.

Art. 29 – O excesso ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei nº 101/2000.

Art. 30 – A concessão de subvenções sociais e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa específica, no caso de Subvenção e por Chamamento Público quando for por Termo de Colaboração, observada a disponibilidade financeira do Poder Executivo e atendendo as seguintes disposições:

I – A entidade deverá apresentar declaração de funcionamento regular;

II – A entidade deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

III – Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo ou Legislativo Municipal;

IV – A entidade deverá estar regular quanto a prestação de contas de recursos públicos recebidos.

Parágrafo único. Os critérios para os repasses, bem como as Prestações de Contas, deverão obedecer às normas estabelecidas em Lei Municipal, na Lei Federal 4.320/64, e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 31 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, plano de trabalho e deverão prestar Contas dos recursos recebido no mês anterior, para liberação da próxima parcela e deverão prestar contas anuais até 30 dias do encerramento do exercício.

Art. 32 – O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, por intermédio de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 33 – O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 7% (sete

por cento) do orçamento das despesas, nos termos do comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sendo que a função, sub-função, programa, atividade, projeto, operação especial e seus elementos de despesas devem pertencer à mesma unidade orçamentária/executora.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso III:

a) os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal ativos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados a fundos especiais e convênios estaduais ou federais;

b) as movimentações orçamentárias aludidas no inciso IV deste artigo.

Art. 34 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 35 – O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispo do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei nº 101/2000.

I – Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

III – Instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Piracaia “Paço Municipal “Dr. Célio Gayer”, em 07 de julho de 2.020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 07 de julho de 2.020.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR 110/2020

“Institui prorrogação do vencimento dos tributos municipais previstos no artigo 3º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei Complementar nº 025/2001, e dos pagamentos devidos em razão do PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) acordados pela Lei nº 3.010/2019, nos termos que especifica.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Glauco Vinicius Ferreira Godoy, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 46, § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o artigo 27-A, na Lei Complementar nº 025/2001, que terá a seguinte redação: “Fica estabelecida, em caráter extraordinário, a prorrogação do vencimento dos tributos municipais indicados no artigo 3º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Lei Complementar nº 025/2001, pelo prazo de 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias respectivamente, contados a partir da data da publicação da presente Lei Complementar; e também fica prorrogado por 120 (cento e vinte) dias o vencimento dos pagamentos devidos em razão do PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) acordados pela Lei nº 3.010/2019, contados a partir

da data da publicação da presente Lei Complementar.”

Artigo 2º - Fica criado o §1º do artigo 27-A na Lei Complementar nº 025/2001, que terá a seguinte redação: “Ao recolhimento dos tributos indicados neste artigo, inclusive aqueles devidos em razão dos parcelamentos feitos através do PPI, quando não efetuados dentro do lapso temporal especificado, deverão ser recolhidos após 30 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, e serão quitados em igual número de parcelas iguais e sucessivas, sem a incidência do pagamento de juros e multa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piracaia / Plenário “Jonas Euzébio Telles”, em 10 de julho de 2020.

GLAUCO VINICIUS FERREIRA GODOY

Presidente da Câmara Municipal

Publicado e afixado em local de costume. Secretaria de Administração Legislativa, em 10 de julho de 2020.

Juliana Quêlho Pecoraro Basílio

Oficial Legislativa

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais vem a público informar, a quem possa interessar a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento, segundo justificativas abaixo:

A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Tal instituto, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no art. 5º da Lei 8.666/93 e em atendimento ao art. 5º da referida lei, justifica a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores abaixo relacionados:

- ALMIR MUNHOZ JORNAIS E REVISTAS ME – referente a nota fiscal nº 0001380 datada de 17/06/2020 no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);

- ATACADÃO VITÓRIA EIRELI – referente a nota fiscal nº 000.004.215 datada de 23/06/2020 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- BIOTRANS SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI – referente a nota fiscal nº 49.401 datada de 06/06/2020 no valor de R\$ 713,49 (setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos);

- CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA – referente a nota fiscal nº 185.059 datada de 28/05/2020 no valor de R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais);

- CIRURGICA UNIÃO LTDA – referente a nota fiscal nº 89.277 datada de 19/03/2020 no valor de R\$ 192,60 (cento e noventa e dois reais e sessenta centavos);

- CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. – referente a nota fiscal nº 2608162 datada de 07/05/2020 no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

- C.V.S. COM. DE ALIMENTOS E SERVIÇOS CARTÕES EIRELI – referente a nota fiscal nº 001.318.128 datada de 26/05/2020 no valor de R\$ 14.932,50 (quatorze mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos);

- DITÃO COM. D.T.& MAD. LTDA. ME – referente a nota fiscal nº 4871 datada de 12/06/2020 no valor de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais);

- DITÃO COM. D.T.& MAD. LTDA. ME – referente a nota fiscal nº

4877 datada de 19/06/2020 no valor de R\$ 1.570,00 (hum mil quinhentos e setenta reais);

- EDITORA APRENDE BRASIL LTDA – referente a nota fiscal nº 1139107 datada de 15/06/2020 no valor de R\$ 53.992,50 (cinquenta e três mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos);

- ETUS ALIMENTOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES – EIRELI – referente a nota fiscal nº 1738 datada de 17/06/2020 no valor de R\$ 2.678,76 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos);

- EXCELLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA – referente a nota fiscal nº 4090 datada de 09/12/2019 no valor de R\$ 7.371,67 (sete mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos);

- EXCELLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA – referente a nota fiscal nº 4097 datada de 10/12/2019 no valor de R\$ 11.096,64 (onze mil e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos);

- EXCELLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA – referente a nota fiscal nº 2812 datada de 03/01/2020 no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

- EXCELLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA – referente a nota fiscal nº 2813 datada de 03/01/2020 no valor de R\$ 4.998,00 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais);

- JCB MATERIAIS LTDA ME – referente a nota fiscal nº 000.010.487 datada de 05/06/2020 no valor de R\$ 1.650,00 (hum mil seiscentos e cinquenta reais);

- JR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME – referente a nota fiscal nº 000001066 datada de 20/02/2020 no valor de R\$ 4.684,40 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos);

- JR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME – referente a nota fiscal nº 000001088 datada de 18/03/2020 no valor de R\$ 4.960,00 (quatro mil novecentos e sessenta reais);

- JR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME – referente a nota fiscal nº 000001120 datada de 18/05/2020 no valor de R\$ 6.426,54 (seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

- JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR – EIRELI – referente a nota fiscal nº 2029 no valor de R\$ 20.864,00 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais);

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – referente nota fiscal nº 364057 datada de 16/06/2020 no valor de R\$ 701,29 (setecentos e um reais e vinte e nove centavos);

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – referente nota fiscal nº 364154 datada de 19/06/2020 no valor de R\$ 7.616,70 (sete mil seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos);

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – referente nota fiscal nº 364071 datada de 16/06/2020 no valor de R\$ 520,41 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos);

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – referente nota fiscal nº 376742 datada de 01/07/2020 no valor de R\$ 314,10 (trezentos e quatorze reais e dez centavos);

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – referente nota fiscal nº 376751 datada de 01/07/2020 no valor de R\$ 1.120,04 (hum mil cento e vinte reais e quatro centavos);

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – referente nota fiscal nº 376789 datada de 01/07/2020 no valor de R\$ 1.077,96 (hum mil e setenta e sete reais e noventa e seis centavos);

- LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – referente nota fiscal nº 376790 datada de 01/07/2020 no valor de R\$ 9.232,89 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos);

- MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO SILVA – referente a nota fiscal nº 0000024 datada de 01/07/2020 no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);

- MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. – referente a nota fiscal nº 0000643 de 06/11/2019 no valor de R\$ 140.915,28 (cento e quarenta mil novecentos e quinze reais e vinte e oito centavos);

- MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. – referente a nota fiscal nº 0000644 de 06/11/2019 no valor de R\$ 134.052,38 (cento e trinta e quatro mil cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos);

- MINOLTEC LTDA. – referente a nota fiscal nº 8920 datada de 09/03/2020 no valor de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais);

- MINOLTEC LTDA. – referente a nota fiscal nº 8921 datada de 09/03/2020 no valor de R\$ 4.780,00 (quatro mil setecentos e oitenta reais);

- MINOLTEC LTDA. – referente a nota fiscal nº 9353 datada de 11/05/2020 no valor de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais);

- NATHALIA GALVÃO MOREIRA PASQUI – referente a nota fiscal nº 27 datada de 12/05/2020 no valor de R\$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais);

- ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI – referente a nota fiscal nº 000.035.452 datada de 22/06/2020 no valor de R\$ 279,10 (duzentos e setenta e nove reais e dez centavos);

- RÁDIO JOVEM PIRA – LTDA – referente a nota fiscal nº 0001846 datada de 01/06/2020 no valor de R\$ 1.931,76 (hum mil novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos);

- RODRIGO MENEZES - ME – referente a nota fiscal nº 11 datada de 04/06/2020 no valor de R\$ 15.575,00 (quinze mil quinhentos e setenta e cinco reais);

- SABOR DO CAMPO DISTRIBUIDORA EIRELI – referente a nota fiscal nº 000.000.091 datada de 03/06/2020 no valor de R\$ 47,13 (quarenta e sete reais e treze centavos);

- SABOR DO CAMPO DISTRIBUIDORA EIRELI – referente a nota fiscal nº 000.000.092 datada de 03/06/2020 no valor de R\$ 33,93 (trinta e três reais e novecentos e três centavos);

- SERVIÇO FUNERÁRIO DE PIRACAIA – referente a nota fiscal nº 000285 datada de 15/06/2020 no valor de R\$ 1.764,00 (hum mil setecentos e sessenta e quatro reais);

- SERVIÇO FUNERÁRIO DE PIRACAIA – referente a nota fiscal nº 000286 datada de 15/06/2020 no valor de R\$ 1.764,00 (hum mil setecentos e sessenta e quatro reais);

- VALLOTA & GONÇALVES COM. DE PROD. AGRO - ME – referente a nota fiscal nº 0000189 datada de 07/11/2019 no valor de 2.995,00 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais);

O pagamento das referidas notas fiscais de forma antecipada se justifica pelo fato de se tratar de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais, bem como de serviços essenciais e indispensáveis para o andamento dos trabalhos desta Prefeitura, serviços esses que também atuam direta e indiretamente na saúde com fornecimento de medicamentos, educação e no bem estar das pessoas, tratando ainda de fornecimento de combustíveis, publicidade dos atos oficiais, motivos pelo quais justifico a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores identificados.

Tendo em vista o acima justificado, assino a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias. Piracaia, em 10 de julho de 2020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial do Município de Piracaia,
Matriculado no CRCP da Comarca de Piracaia,
sob nº629, à folha 12, do livro B.

Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Centro
Fone: (11) 4036-2040 - Piracaia (SP)
CEP 12970-000

Prefeito Municipal: José Silvino Cintra
Jornalista Responsável: Robson Leme - Mtb: 88861-SP
Expediente de Gabinete: Luciana Bianco